



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**A Falência Resultante da Indenização por Dano Moral: Limites ao excesso do valor da reparação em virtude do vazamento eletrônico de dados sensíveis.**

Gama-DF

2021

**RAQUEL VASQUES MACHADO DO ESPÍRITO SANTO**

**A Falência Resultante da Indenização por Dano Moral: Limites ao excesso do valor da reparação em virtude do vazamento eletrônico de dados sensíveis.**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador (a): Prof. (a). Dr. Ivan Claudio Pereira Borges

Gama-DF

2021

**RAQUEL VASQUES MACHADO DO ESPÍRITO SANTO**

**A Falência Resultante da Indenização por Dano Moral:** Limites ao excesso do valor da reparação em virtude do vazamento eletrônico de dados sensíveis.

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 05 de abril de 2021.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges  
Orientador

---

Prof. Nome completo  
Examinador

---

Prof. Nome Completo  
Examinador

## **A Falência Resultante da Indenização por Dano Moral: Limites ao excesso do valor da reparação em virtude do vazamento eletrônico de dados sensíveis.**

Raquel Vasques Machado do Espírito Santo<sup>1</sup>

### **Resumo:**

Esse trabalho objetiva analisar a possibilidade jurídica da limitação da indenização resultante de responsabilidade civil em virtude de violação de dados sensíveis por meio eletrônico sob tutela de empresas privadas, a fim de evitar sua falência. A questão se justifica no âmbito jurídico, tendo em vista que a segurança da guarda de informações eletrônicas de dados sensíveis não é absoluta e há, primordialmente, boa-fé da atividade empresarial no correto gerenciamento das informações de seus clientes, o que pode implicar em condenações excessivas, de forma exorbitante a ponto de ocorrer falência, uma vez que a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) prevê multas altíssimas acima de patamares suportáveis de algumas empresas. Ainda, é possível verificar que a limitação da indenização por dano moral não é algo distante, pois a doutrina e a jurisprudência convergem para se criar padrões de indenização que limitem o dano a depender de cada caso, avaliando, sobretudo, elementos pontuais acerca do dano causado à vítima e da culpa do agente ofensor.

**Palavras-chave:** Indenização. LGPD. Atividade Empresarial. Direito de Personalidade.

### **Abstract:**

This work aims to analyze the legal possibility of limiting the indemnification resulting from civil responsibility due to the violation of sensitive data by electronic means under the tutelage of private companies, in order to avoid bankruptcy. The question is justified in the legal ambit, considering that the security of electronic information guarding of sensitive data is not absolute and, primarily, good faith in business activity in the correct management of the information of its customers, which may imply in excessive condemnations, in an exorbitant way to the point of bankruptcy, since the GDPL (General Data Protection Law) foresees very high fines above the bearable levels of some companies. It is still possible to verify that the limitation of the indemnification for moral damage is not something distant, since the doctrine and the jurisprudence converge to create indemnification patterns that limit the damage depending on each case, evaluating, above all, specific elements about the damage caused to the victim and the offending agent's guilt.

**Keywords:** Indemnity. GDPL. Business Activity. Personality right.

---

<sup>1</sup>Graduando (a) do Curso **Direito**, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos–Uniceplac. E-mail: raquel.vmes@hotmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

A internet é um dos meios de comunicação mais utilizados em todo o mundo, e acompanhando esse crescimento, veio a necessidade contínua de se criar meios para proteger as informações e os dados que nela são colocados. Foi com a entrada em vigor da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, nominada como “Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais”, que a violação de dados sensíveis sob tutela de empresas passou a ter uma maior preocupação em relação a condenação de indenização em dano moral de alto valor, o que poderia, em tese, inviabilizar a sobrevivência da atividade econômica.

Esse temor se funda na fragilidade dos sistemas eletrônicos de gerenciamento de dados atualmente existentes, demonstrados em sucessivas violações perpetradas por criminosos da rede mundial de computador, a internet, conhecidos popularmente como “hackers”, haja vista recentes violações de dados eletrônicos armazenados em órgãos oficiais do Estado brasileiro.

A questão que aparenta ser relevante diante da referida lei e do elevado risco atual do vazamento de dados pessoais sensíveis é saber se além do valor com base nos parâmetros fixados na lei 13.709/2018, o valor da indenização por eventual condenação de dano moral não poderia atingir patamares excessivos, que resultariam, inclusive, na inviabilização a curto, médio ou longo prazo, da iniciativa privada de caráter produtivo no Brasil.

Como os dados sensíveis estão intimamente ligados aos direitos da personalidade e, por isso mesmo, em caso de sua violação implicam, em tese, em dano moral, a sanção indenizatória prevista no inciso II, do artigo 52, da Lei 13.709, de 2018, iniciando em até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado até o patamar de cinquenta milhões de reais, mostra-se, em conjunto com a indenização por dano moral, ameaçadora à liberdade econômica e ao desenvolvimento do país, isso porque, no caso de vazamento de dados, o titular do direito pode requerer perante ao judiciário a indenização por dano moral que, atualmente, não há previsão na legislação brasileira de um *quantum* indenizatório.

Desse modo, a pergunta que cerca essa questão é saber se diante desse quadro instável e das duras sanções previstas no Diploma legal, a indenização por dano moral não poderia ser limitada em busca de não inviabilizar a atividade econômica no Brasil, em analogia não somente às limitações das indenizações por dano moral dadas pelo Superior Tribunal de Justiça, mas como também aos entendimentos doutrinários acerca do assunto, que detalharemos ao longo do presente artigo.

A metodologia utilizada será a crítico-metodológica, pressupondo que a norma jurídica não deve ser interpretada de maneira exclusivamente dedutiva, mas tópica, como também

problemática ao invés de simplesmente um olhar sistemático do ordenamento jurídico.

## 2. DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA LGPD

O significado de dado pessoal em geral é a informação que identifica o titular de direito na esfera civil, de forma direta ou indireta, geralmente sendo uma pessoa física ou natural. Além disso, a lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, trata diretamente da proteção no tratamento dos dados pessoais com fins econômicos. O dado pessoal sensível, por sua vez, refere-se às informações ligadas ao direito de personalidade, sob a égide da dignidade da pessoa humana, e por esse motivo, necessita de um tratamento especial e em maior proteção. (FILHO, 2021).

Os dados sensíveis estão ligados diretamente a dignidade da pessoa humana, e, nesse sentido, possuem maior relevância em seu tratamento, visto que são análogos a um direito fundamental. Por conseguinte, são dados que podem não apenas identificar e determinar o seu titular, como causar preconceito e conseqüente discriminação, afetando diretamente a pessoa detentora daquele dado, reforçando mais uma vez a necessidade em tratá-los com maior distinção quanto aos demais dados. Assim diz Ruaro e Sarlet (2020, p. 193):

De acordo com o art. 5.º, I e II, da LGPD, os dados pessoais são, então, em princípio, todas as informações de caráter personalíssimo caracterizadas pela identificabilidade e pela determinabilidade do seu titular, enquanto os dados sensíveis são aqueles que, à guisa de exemplo, tratam sobre a origem racial e étnica, as convicções políticas, ideológicas, religiosas, as preferências sexuais, os dados sobre a saúde, os dados genéticos e os biométricos. Os dados sensíveis são, em vista disto, nucleares para a prefiguração e para a personificação do sujeito de direito no contexto atual. [...] Importa lembrar que o que caracteriza o dado como sensível é a possibilidade de ser utilizado de modo discriminatório e, dessa forma, há de se reconhecer que o manejo/tratamento desses dados pode expressar uma afetação direta à pessoa humana. No que toca aos dados sensíveis, reafirma-se a exigência de uma proteção especial alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana, cuja fundamentalidade ainda radica e sustenta a própria ideia contemporânea de democracia e o atual molde de Estado de Direito.

Fazendo uma breve linha de tempo em âmbito nacional, em 1948, quando ainda nem se imaginava a era digital que viveríamos e o risco que, concomitantemente, essa era traria para os dados pessoais das pessoas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos citou em seu artigo 12º que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques, toda a pessoa tem direito à proteção da lei”.<sup>2</sup> Por conseguinte, em

---

<sup>2</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf)>. Acesso em

1967, a Constituição Brasileira, em seu artigo 150, §9º, citava em seu texto outros tipos de proteção aos dados pessoais concernentes à época, dizendo que “são invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas” (BRASIL, 1967). Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, esta que nos rege atualmente, em seu artigo 5º, incisos X e XII, confirma a relevância da proteção de dados pessoais.<sup>3</sup>

Do mesmo modo, no campo europeu, o histórico sobre o tratamento dos dados pessoais iniciou em 1950 com a aprovação da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que, em seu artigo 8º, dizia que a tutela da vida privada e familiar não deveria haver nenhum tipo de interferência. Passados os anos, em 2012, a União Europeia propôs uma nova lei de proteção de dados, a GDPR (General Data Protection Regulation), esta que foi aprovada em 2016 e que passou a valer oficialmente em 2020, a qual foi fortemente importante e influenciou o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. (LIMA, 2020)

O intuito principal não é fazer uma cronologia do histórico europeu caminhando até a criação da LGPD, mas somente observar a influência sofrida pela lei supracitada com o passar dos anos, tanto pelas leis brasileiras quanto pela lei da União Europeia. Além disso, é possível notar que o Brasil discerniu a necessidade do respaldo da privacidade dos indivíduos em contexto digital ainda na década de 40 e, agora, com a LGPD, deixou essa necessidade de forma mais evidenciada e destringida.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, veio para tratar dos dados pessoais como um todo, inclusive no meio digital, e tutelar diferentes situações referente e exclusivamente a operações de tratamento de dados para fins econômicos, conforme artigo 2º, inciso I, II e III<sup>4</sup>, artigo 5º, incisos I, II, e X<sup>5</sup>, artigo 52, incisos

---

20 de março de 2021.

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988)

<sup>4</sup> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião. (BRASIL, 2018)

<sup>5</sup> Art. 5º I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [...] X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (BRASIL, 2018)

II e III<sup>6</sup>.

Afim de evitar qualquer tipo de discriminação ou preconceito e proteger aquele que possuem seus dados coletados, os dados pessoais sensíveis são tratados por dois atores, que, por sua vez, são também figuras obrigatórias para reparação de danos, o controlador e o operador, sendo este o que o executa e aquele o que detém do poder de decidir o tratamento de dados, havendo aqui uma diferenciação no tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, visto que este possui uma atenção diretamente ligada em relação ao regime de responsabilidade civil e à proteção ao direito da personalidade, em conformidade com o art. 12 do CC<sup>7</sup>.

Assim, é possível notar o quanto a LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade, de expressão e de estruturação de personalidade de cada indivíduo a fim de evitar qualquer tipo de vazamento desses dados. As sanções administrativas referentes ao descumprimento desse sigilo podem acarretar em multas que podem chegar à cinquenta milhões de reais de maneira simples ou diária. (BIONNI, 2020).

Uma característica significativa que vem atrelada à LGPD e que deve ser ressaltada é que a lei não quer cuidar apenas do pós vazamento, mas como também se atenta ao avanço no que diz respeito a prevenção do vazamento dos dados, querendo não apenas punir aqueles que deixam os dados vazarem, mas se anteciparem a essa situação, propondo uma dura política de segurança nesse sentido. (TAPEDINO, 2019)

Ainda, é importante ressaltar que a LGPD, apesar de cuidar das relações jurídicas de consumo que envolvam a internet, não pretende excluir outras legislações que tratem desse tema, como, por exemplo, o Código do Consumidor, pelo contrário, trouxe em seu texto diversas semelhanças em relação ao CDC. (LIMA, 2020)

Nesse sentido, após linear um breve resumo histórico acerca da evolução percorrida para a criação da LGPD, iremos, em primeiro momento, tratar o quanto lesivo pode ser o vazamento desses dados, como também, o quão prejudicial pode ser o efeito dessas punições.

## **2.1. Prevenção e dificuldades na adaptação da LGPD**

---

<sup>6</sup> Art.52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: [...] II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluído os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; (BRASIL, 2018)

<sup>7</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (BRASIL, 2002)



Segundo Pinheiro (2020, p. 32), “no campo europeu as empresas menores têm sido mais afetadas, não excluindo as grandes empresas, isto porque, todos os setores empresariais estão tendo dificuldades para entrar em conformidade com as regras estabelecidas pela General Data Protection Regulation - GDPR.”

A LGPD entrou em vigor em meio a Pandemia do COVID-19, e antes mesmo de sua vigência, já era uma lei que gerava discussões, análises e críticas acerca do assunto. É possível presumir a grande dificuldade que as empresas terão em se adaptar às regras da Lei, devido à crise que, de forma geral e alarmante, o país está vivenciando. Empresas que não são adeptas às técnicas de segurança de informação de dados pessoais, serão as principais a terem dificuldade. Possíveis problematizações serão em relação aos novos cargos, as formas como irão tratar os dados e o titular, e como as punições irão afetar essas empresas. (PINHEIRO, 2020).

Essas discussões se estenderam inclusive sobre a criação ou não de um órgão que regulasse e fiscalizasse a adequação dessa lei dentro das empresas de direito privado, dividindo opiniões entre uma autorregulação e uma correção. Por fim, a correção foi a que prevaleceu, criando-se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão integrante da administração pública indireta, vinculada à Presidência da República, responsável diretamente por tutelar as aplicações das sanções previstas na LGPD. (LIMA, 2020)

É perceptível a necessidade de novos setores, contratos e gastos pela empresa, visto que precisam adequar-se a alguns requisitos trazidos pela lei, como, por exemplo, cargos e qualificações para agentes de tratamento, que são o controlador e o operador (artigo 5º, inciso IX, da LGPD), estes que deverão ser os responsáveis pelas decisões e por todo o procedimento com os dados pessoais. (FILHO, 2021).

Requisitos do tipo finalidade, adequação e transparência, são algumas das formas de tratamento citadas no artigo 6º, como previsto nos incisos I, II e VI<sup>8</sup>, da Lei.

Adequar-se a todas essas regras demanda tempo, prazo para o conhecimento, entendimento e aplicação por parte das empresas, bem como, já dito, investimentos para qualificação. Podemos observar, diante desses pontos, uma pequena análise das possíveis

---

<sup>8</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; [...] VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; (BRASIL, 2018)

dificuldades a serem enfrentadas por empresas e o quanto isso exige um prazo considerável. (PINHEIRO, 2020)

## **2.2. Consequências Jurídicas da violação de dados sensíveis**

A LGPD prevê em seus artigos consequências jurídicas advindas da violação à proteção dos dados pessoais sensíveis. A utilização indevida de dados pessoais é algo que sempre caminhou com a sociedade, pois não havia um fator efetivo que limitasse ou dispusesse de requisitos para manuseio e proteção desses dados. Essa questão foi objeto de preocupação em todos os países do mundo, e diante disso, a busca incessante em se criar formas de regular situações em que envolvessem a violação de dados. (LIMA, 2020)

Algumas adversidades como, por exemplo, investimentos no setor de segurança e na qualificação de agentes para os tratamentos de dados, e prazo considerável para se adequar aos requisitos trazidos pela lei podem trazer causas complexas a longo prazo, além das sanções administrativas que podem ser aplicadas, conforme já apontadas, que trazem multas de até cinquenta milhões de reais, podendo ser simples ou diárias e, apesar da proporcionalidade aplicada de 2% no faturamento do estabelecimento em relação ao seu último exercício e limitadas a 50 milhões por infração, não deixa de causar pavor no âmbito empresarial, podendo levar uma empresa a decretar falência (LIMA, 2020).

Como vimos, a multa tem proporcionalidade, e o temor das empresas de direito privado se estende não somente pela simples aplicação da multa com o objetivo precípua de evitar os vazamentos de dados bem como sua proteção, mas por um excesso tanto de fiscalização quanto de proporcionalidade nessa aplicação, visto que existe um órgão fiscalizador que poderia ter convertido os valores aplicados a título de multa em proveito econômico próprio, ocasionando um possível desvio nesse objetivo principal, causado principalmente pelo excesso nas aplicações dessas sanções. É o que diz Lima (2020, p. 394), afirmando que:

[...]essa sanção poderia fomentar o que se denomina “indústria da multa”, se o proveito fosse revertido em prol da própria ANPD. Assim, a Lei n. 13.853/2019 determinou, no § 5º do art. 52 da LGPD, que o “produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa” será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei no 9.008, de 21 de março de 1995.

Mesmo agindo de boa-fé, com os cuidados necessários e seguindo à risca a lei, o servidor de uma rede possui certas vulnerabilidades, deixando latente a possibilidade de ainda

sofrer punições administrativas, como a multa prevista na LGPDP, e jurídicas, como indenizações por dano moral, consequentes de vazamento de dados, como cita Pinheiro (2020, p. 133) “[...] mesmo que um controlador ou operador esteja seguindo todas as melhores práticas e aplicando todos os controles, ainda assim, pode haver a infração e o incidente de vazamento de dados pessoais.”. Isso porque o acesso à internet é livre, e, dentro desse público que a utiliza, não são todos que possuem boas intenções, ocorrendo, nesse sentido, os crimes cibernéticos, ou seja, crimes ocorridos entre redes de computadores que, em grande maioria, não são prevenidos pela empresa. (PINHEIRO, 2020)

Segundo o levantamento feito pela *Allianz Risk Barometer*- uma empresa em seguro de negócios - publicado em janeiro de 2020, os incidentes cibernéticos são uns dos mais temidos riscos ao negócio, segundo as empresas de diversos locais do mundo, ocupando 39% do gráfico. E estes incidentes podem prejudicar diversos setores de uma instituição, sendo que, se a punição administrativa presente na LGPDP ocorresse em um caso desse tipo, possivelmente, a empresa viria a falir, pois ela não teria que lidar apenas com a multa por terem seus dados vazados, mas por todas as partes que foram atingidas por esse acontecimento.<sup>9</sup>

Apesar da LGPDP causar esse temor entre as empresas privadas, ela não pode ser enxergada como uma involução, visto que, para que o Brasil se insira no capitalismo informacional, ele precisa, consequentemente, de uma lei que proteja as informações de seus cidadãos, e, por mais que a lei seja, de certa forma, uma barreira no liberalismo econômico, traz, em sua totalidade, um nível proporcional para proteção correspondente ao que os dados em geral precisam. (LIMA, 2020)

### **3. DIREITOS PESSOAIS SENSÍVEIS COMO RAMO DO DIREITO DA PERSONALIDADE**

O direito da personalidade é um direito reconhecido como de grande importância na

---

<sup>9</sup> Cyber incidents (e.g. cyber crime, IT failure/outage, data breaches, fines and penalties) Rank 3, 40%; 2020: 39%, Rank 1. A trio of Covid-19 related risks heads up the 10th Allianz Risk Barometer 2021, reflecting potential disruption and loss scenarios companies are facing in the wake of the coronavirus pandemic. Business interruption (#1 with 41% responses) and Pandemic outbreak (#2 with 40%) are this year’s top business risks with Cyber incidents (#3 with 40%) ranking a close third. Pandemic is the biggest climber this year (up 15 positions), with cyber incidents ranking a close third. All three risks – and many of the others in this year’s top 10 – are interlinked, demonstrating the growing vulnerabilities and uncertainty of our highly globalized and connected world, where actions in one place can spread rapidly to have global effects. Looking forward, the pandemic shows companies need to prepare for a wider range of business interruption triggers and extreme events than previously. Building greater resilience in supply chains and business models will be critical for managing future exposures. Disponível em <<https://www.agcs.allianz.com/news-and-insights/reports/allianz-risk-barometer.html>>. Acesso em 05/04/2020.

doutrina e na jurisprudência, e se refere a um direito inerente ao ser humano, possuindo no ordenamento jurídico brasileiro uma tutela especial, tendo sua definição como sendo um direito absoluto, extrapatrimonial, intransmissível, imprescritível, irrenunciável, impenhorável, vitalício e necessário, destinado a proporcionar a aquele titular o mínimo existencial relacionado a dignidade à pessoa humana. (GOMES, 2019)

Gonçalves (2020, p. 99), de outro modo, refere-se à personalidade dizendo que “o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade”. E, ainda, traz os direitos da personalidade divididos em duas categorias, sendo os inatos, nos quais dizem respeito aos direitos que já nascem com o ser humano, como por exemplo o direito à vida, e adquiridos, que são aqueles direitos que decorrem e dependem de um direito positivado para que possa existir a aquela determinada pessoa. Bittar (2014, p. 29) complementa articulando que:

[...] consideram-se “direitos da personalidade” [...] sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. Inserem-se, nesse passo, geralmente, os direitos: à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à liberdade de consciência e de religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par de outros.

Outrossim, Gomes (2019, p. 101) desenvolve a ideia de que a personalidade tem condão jurídico e não é atribuída apenas a pessoa humana, mas também a grupos de indivíduos determinados pela lei. A personalidade não vem apenas dispor direitos como também atribuir obrigações, e é importante conhecer desses direitos e obrigações para saber como agir no âmbito jurídico.

Nessa linha de pensamento, afirma-se que o indivíduo que nasce com vida adquire personalidade e a ele se vinculam deveres e direitos que nascem com ele ou que são adquiridos ao longo do tempo. Esses direitos são, respectivamente, a honra, a liberdade e a privacidade, os quais possuem sua finalidade direcionada em proteger o homem contra outrem, a fim de evitar uma grave afetação, já que a proteção do homem contra o Estado é exercida através dos direitos fundamentais. (BITTAR, 2014)

Outro ponto importante acerca do direito de personalidade é saber até que ponto ele dura, ou seja, quando o indivíduo perde o direito de exercer esse direito que, à princípio, é personalíssimo. Ora, se o direito de personalidade é adquirido junto ao nascimento da pessoa humana, em regra, então, nesse mesmo pensamento, a sua duração termina com a morte.

Sua existência coincide, normalmente, com a duração da vida humana. Começa com o nascimento e termina pela morte. Mas a ordem jurídica admite a existência da personalidade em hipóteses nas quais a coincidência não se

verifica. O processo técnico empregado para esse fim é o da ficção. Ao lado da personalidade real, verdadeira, autêntica, admite-se a personalidade fictícia, artificial, presumida. (GOMES, 2019, p. 102)

A pessoa humana tem características que a individualiza dos demais, como o nome composto pelo prenome e sobrenome, tendo por regra a sua imutabilidade; o estado, que diz respeito a sua posição dentro da sociedade e do próprio seio familiar; e o domicílio, que concerne ao local onde se reside juridicamente. (GONÇALVES, 2020)

Por serem direitos que estão diretamente ligados ao homem e a sua personalidade são, também, intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo dispositivo contrário, e por isso não podem sofrer limitações voluntárias, é que o que dispõe o artigo 11, do Código Civil. No entanto, esses direitos não são absolutos mas sim relativos, pois, havendo consentimento de quem o detém, seu uso pode ser cedido a outrem. (GONÇALVES, 2020)

Segundo Sarlet (2020, p. 20), “A proteção de dados é, em síntese, a proteção da pessoa humana, mormente quanto ao resguardo do livre desenvolvimento de sua personalidade e, em particular, por meio da garantia da sua autodeterminação informacional”. Nesse sentido, a LGPD visa preservar os direitos fundamentais e indispensáveis para o desenvolvimento do ser humano através de uma sólida proteção aos dados, se estendendo a uma potencial proteção quando se tratar de dados sensíveis, visto que o dano de vazamento de dados sensíveis é muito maior do que o vazamento de dado pessoal em geral.

Nesse viés, é possível dizer que o problema não é a utilização dos dados sensíveis por terceiros, mas a utilização indevida destes, sem o consentimento de quem é titular ou de quem se sente lesado de alguma maneira, e a partir dessa premissa, conclui-se que os dados sensíveis podem vir a ter particularidades que também competem aos direitos da personalidade, trazendo assim, uma possibilidade de uma nova classe de direitos. A proteção aos dados sensíveis tem por finalidade trazer privacidade ao indivíduo quanto às suas escolhas políticas, religiosas, sexuais, e sua origem, assim protegendo a intimidade do sujeito, de forma que este não sofra discriminação em razão de suas informações, lhe conferindo sua individualidade, intimidade, e honra de forma segura. (SARLET, 2020)

O art. 12 do Código Civil prevê de forma genérica o direito a indenização por perdas e danos decorrentes de violações aos direitos de personalidade. Geralmente essas indenizações já são decorrentes de fatos consumados, podendo ou não se estenderam a esfera criminal, e é por esse motivo que há a necessidade de se atuar preventivamente para que não ocorra violação nos direitos de personalidade, sendo essa a primordial finalidade do Direito, intimidar o rompimento da harmonia e da paz. (NADER, 2018)

“Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.” (BITTAR, 2014, p.29)

É sequer dúbio pensar que ao dados sensíveis não estão ligados aos valores ínsitos do homem, e não entender que esses valores, por tamanha importância, não estejam intrínsecos à personalidade deste, entendendo, portanto, que o Direito de Personalidade pode ser considerado um gênero por possuir uma maior abrangência, e os Direitos Pessoais Sensíveis como uma espécie deste por estar direcionado a específicos casos.

#### **4. LIMITES INDENIZATÓRIOS DO DANO MORAL PARA PROTEÇÃO DO LIBERALISMO ECONOMICO**

A responsabilidade, no âmbito jurídico e de maneira ampla, é entendida como uma análise advinda de um ato espontâneo causado por um agente no qual violou um dever legal. A necessidade de se reparar um dano sofrido é algo intrínseco da natureza humana. A evolução da reparação do dano entendido como uma sanção ao ofensor teve inúmeras modificações no decorrer do tempo, até chegar no modelo que temos atualmente. Inicialmente, juristas entendiam que o principal exame a se fazer sobre a conduta do agente era se aquela decorreu de culpa ou não, no entanto, muitas vezes não se alcançava a reparação pretendida pela vítima ofendida, e por isso, a partir do século XVIII, se viu necessária a ampliação dessa ideia que era focada na culpa. (VENOSA, 2021)

A Lex Aquiliana ou também conhecida como Responsabilidade Civil Aquiliana, surgiu entre o século II e III a.C, não sendo possível precisar exatamente a data, em Roma, e trazia na sua essência a possibilidade de reparar de forma pecuniária um dano patrimonial causado por um agente, se punindo a culpa pelo injusto dano, independente de existir relação anterior ou não do ofendido com o ofensor. Foi a partir dessa ideia que surgiu a reparação do dano ao ofendido independente de culpa, ficando conhecida como uma modalidade de indenização por dano moral segundo a responsabilidade aquiliana. (VENOSA, 2021).

Embora considere que a Lex Aquilia tenha sido a responsável por ampliar a ideia de responsabilidade, existe acerca disso grande briga doutrinária no sentido de ter existido ou não em Roma algo que de fato regulamentasse a reparação do dano para aqueles que tivessem sofrido prejuízos patrimoniais.

Há, contudo, enorme controvérsia entre os pesquisadores do Direito Romano acerca da extensão de tal ampliação, não sendo poucos os que, como Gabba, afirmam ter inexistido, em Roma, a regulamentação do dano moral, cuja reparabilidade teria surgido, de fato, como teoria moderna, nunca cogitada entre os antigos. (JÚNIOR, 2016, p. 02)

A culpa, segundo entendimento doutrinário, deve ser analisada a partir de três diferentes estágios, sendo levíssima quando o agente comete um erro que qualquer pessoa sem conhecimento específico para o caso concreto também cometeria, leve se a conduta que desencadeou o dano foi causada por um agente no qual não agiu por má-fé mas poderia ter evitado, e grave, sendo esta a mais reprovável, que é quando o agente tem consciência de que aquele ato pode causar um prejuízo mas mesmo assim decide continuar e assume o risco. Sobretudo, independente do grau de culpa imputada ao agente causador do dano, a indenização é medida que se impõe e o grau da culpa somente um dos elementos avaliados em relação ao valor para arbitramento dessa indenização por dano moral, visto que a culpa deixou de ser o foco de análise, sendo o elemento principal, em regra, a extensão do prejuízo causado, como já vimos anteriormente. Isso é o que diz Venosa (2021, p. 383), senão vejamos:

“A doutrina tradicional triparte a culpa em três graus: grave, leve e levíssima. A culpa grave é a que se manifesta de forma grosseira e, como tal, se aproxima do dolo. Nesta se inclui também a chamada culpa consciente, quando o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá. A culpa leve é a que se caracteriza pela infração a um dever de conduta relativa ao homem médio, o bom pai de família. São situações nas quais, em tese, o homem comum não transgrediria o dever de conduta. A culpa levíssima é constatada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou muito perita, dotada de conhecimento especial para o caso concreto, poderia ter. Entende-se que, mesmo levíssima, a culpa obriga a indenizar. Como vimos, em regra, não é a intensidade da culpa que gradua o dano, mas o efetivo valor do prejuízo. Em determinadas situações, o ordenamento exige a culpa grave, equiparando-a ao dolo, para possibilitar a reparação.”

Na legislação brasileira, o direito à reparação do dano está previsto no artigo 927 do Código Civil, este que falaremos mais especificamente adiante, estabelecendo a necessidade dessa reparação a luz do que diz o artigo 186, o qual figura o dano moral. (BRASIL, 2015). O dano moral tem como objetivo resguardar o direito de personalidade, e, apesar de ser um direito tutelado por diversos dispositivos legais, não traz em nenhum deles um *quantum* indenizatório, mas tão somente dispõe àquele atingido a possibilidade de requerer reparação junto ao Judiciário, ficando a cargo dos julgadores esse papel de quantificar, necessitando da avaliação de diversos fatores para se arbitrar o valor do dano da melhor forma possível. (BITTAR, 2014).

Outra dificuldade encontrada em relação ao dano moral e que, conseqüentemente, é

depositada para se obter uma solução a partir do que diz doutrina e jurisprudência, é a definição do que é dano moral, pois, embora se trate de um ato ilícito, constantemente judicializado e tratado em diversas letras de lei, permanece abstrato quanto ao seu conceito. Buscando parâmetros que melhor definem o dano moral, a doutrina definiu algumas funções nas quais o dano moral precisa preencher, e, ainda, o que deve ser avaliado dentro de cada uma dessas funções. (JÚNIOR, 2016)

Parte da doutrina, quando elenca as funções de indenização por dano moral, traz uma ideia de dupla função, também chamada função dúplice, sustentada pela visão de que o dano moral se resume a uma natureza pedagógica e punitiva, pois além do cunho econômico, abrange uma maneira de educar o ofensor o intimidando de possíveis praticas futuras. (VENOSA, 2021).

Já a outra parte da doutrina amplia esse entendimento, e três significativas funções compõe a indenização por dano moral, conhecida como função tríplice do dano moral, contemplando entre elas a compensatória, que diz respeito aos prejuízos causados a vítima por aquele determinado dano; a indenizatória, buscando a dar aquela vítima o que de fato é suficiente para se reparar, sem que essa reparação se estenda a um possível enriquecimento sem causa e um empobrecimento indevido do ofensor; e, por último, a concretizadora, buscando, nessa última, equilibrar um limite entre a indenização aplicada e os prejuízos suportados pelo condenado. (SANSEVERIANO, 2011).

Evidente é o elo existente entre compensar, indenizar e concretizar, tendo assim a necessidade de uma análise cumulativa das três funções, não podendo uma ou outra ser deixada de lado. Outrossim, independente das duas correntes nas quais adotam diferentes visões quanto as funções da indenização por dano moral, uma função que não pode ser ignorada e que deve estar presente em ambas devido a sua grande importância é a preventiva da responsabilidade civil, com enfoque em evitar que condutas ofensivas reiteradas sejam feitas. (TARTUCE, 2020)

Ademais, como já vimos, a parte do direito que trata a responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dano moral, vive em constantes mudanças e gera na doutrina, diferentes interpretações acerca do real sentido da indenização por dano moral. À vista disso, Venosa (2021, p. 616) articula:

Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade. [...] Grande parte da doutrina, porém, ainda não aceita essa função pedagógica na indenização. Trata-se de mais uma mutação conceitual que a responsabilidade civil aquiliana vem sofrendo ultimamente. O direito da responsabilidade civil é essencialmente mutante.

Acerca disso, por não termos ainda na nossa legislação um dispositivo legal que seja



parâmetro geral para se estipular o valor que deve ser pago a título de dano moral àquele que foi lesado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência buscam fixar o valor do dano moral avaliando cada caso, e não é uma tarefa fácil a se fazer. O que se pode afirmar é que em todos os casos, situações específicas são analisadas pelos magistrados, como o quanto o ofensor tinha culpa em relação ao dano causado ao ofendido; o que esse dano causou psicologicamente a essa vítima e os efeitos desse ato ilícito na sociedade; e a busca pela equivalência entre não aplicar uma indenização exorbitante, em prol do não enriquecimento sem causa do ofendido, e dos prejuízos suportados pelo condenado em relação ao seu grau de culpa, e nem ínfima, em prol de não deixar que o lesado se sinta desmerecido em relação ao prejuízo que sofre. (SANTANA, 2007)

Quando o ofensor ou o ofendido não concordam com o arbitramento feito pelo magistrado em razão do dano moral, é o Superior Tribunal de Justiça – STJ o responsável por dar a última palavra. Segundo a jurisprudência adotada pelo Egrégio Tribunal “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir.” (AgRg nº 1.887-DF (2014/0096266-3), 2014)

Diversos casos de dano moral chegaram ao STJ com o intuito de nova análise dos arbitramentos feitos nas instâncias inferiores, gerando a necessidade da criação de um método para se quantificar o valor do dano para cada caso, contudo, não afasta arbitramentos específicos para casos de maiores especificidades. Esse método recebeu o nome de bifásico, e, como o próprio nome já diz, possui duas fases que devem ser analisadas, sendo a primeira destinada a estabelecer um valor mínimo de indenização em razão do prejuízo, e a segunda destinada a análise do caso e suas especificidades podendo aumentar ou diminuir o valor da indenização a partir do mínimo fixado na primeira, preenchendo a característica equitativa do dano moral. A partir dessa premissa, criou-se uma tabela de indenização por dano moral fixando os valores mínimos para casos semelhantes em geral. (O MÉTODO BIFÁSICO PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL, 2018)

Nesse mesmo teor, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura expressa que “[...] o entendimento segundo o qual deve ser arbitrada a indenização de forma global, a meu juízo, apenas necessita de um pequeno acréscimo para situações peculiares.” (AgRg nº 1.887-DF (2014/0096266-3), 2014, p. 57)

O dano moral pode ser aplicado de forma subjetiva, ou seja, quando se tem culpa do ofensor, ou objetiva, quando independe de culpa. (NEVES, 2016) A responsabilidade objetiva é tratada na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, além de estar prevista no parágrafo

único do artigo 927 do Código Civil, este que firma a ideia do foco direcionador da reparação do dano estar no prejuízo sofrido pelo agente, e não na culpa existente no ato causador do dano. Aqui podemos enxergar novamente a presença da responsabilidade civil aquiliana, pois a culpa não é o enfoque principal e sim o prejuízo da vítima. Esse dispositivo legal demonstra que a responsabilidade objetiva deve ser imputada àquelas empresas nas quais a natureza da sua atividade empresarial, por si só, oferece risco a quem a utiliza, direta ou indiretamente, deixando a cargo dos magistrados apenas o arbitramento de quais atividades empresariais são perigosas ou de risco. Assim entende Venosa (2021, p. 460):

“O Código contemporâneo [...] estabelece um dispositivo geral de responsabilidade objetiva, portanto independente de culpa, nos casos especificados em lei ou “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”(art. 927). Caberá à jurisprudência fixar os casos de atividade perigosa ou de risco. [...] Nesse campo, a obrigação de reparar o dano emerge tão só da atividade desempenhada pelo agente. Trata-se de evolução contemporânea e universal sentida na responsabilidade civil aquiliana.”

Em uma reportagem divulgada pela revista *Veja*, as instituições financeiras aparecem como os maiores alvos de ataques cibernéticos de fraudes cometidas através de relações criminosas. (VEJA, 2018) No Brasil, a jurisprudência entende que as instituições financeiras possuem responsabilidade objetiva quanto casos fortuitos ou aos crimes cometidos por terceiros de má-fé, conforme previsão da Súmula 479 do STJ e dispositivo previsto na Lei do Consumidor. (MARQUES, 2016).

Em razão disso, as instituições financeiras estão aplicando volumoso investimento no setor de segurança de dados, a fim de preservarem a intimidade de seus cliente e, conseqüentemente, se enquadrar nos requisitos impostos pela LGPD. (FEBRABAN, 2019)

Portanto, como vimos anteriormente, as empresas para se enquadrarem nos requisitos trazidos no texto da Lei Geral de Proteção de Dados, destinam grande investimento buscando prevenir e preservar os dados armazenados por terceiros. Ocorre que essa não é uma tarefa simples, e por isso, se teme pela possíveis aplicações de multas por não conseguirem se enquadrar dentro desses requisitos e, além disso, pelo possível arbitramento de indenização por dano moral se caso tiverem vazamento de dados. (PINHEIRO, 2020)

“Interessante notar que está em tramitação Projeto de Lei que tem como objetivo mensurar e limitar a indenização por dano moral, estabelecendo três faixas indenizatórias em valores respectivos, e nessas faixas o juiz deverá estabelecer o grau de culpa, dentro da divisão tripartida, a fim de fixar a indenização.” (VENOSA, 2021, p. 383)

Resultante a toda essa análise, é possível afirmar que a jurisprudência já analisa a

possibilidade da limitação do dano moral, e essa possibilidade é plausível, e isso não quer dizer que a vítima ficará ter o seu direito afastado quanto a reparação do dano que tiver sofrido, mas quer dizer que estaremos mais próximos de uma equitatividade quando a indenização devida a aquela vítima.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível, através de todo o desenvolvimento da pesquisa realizada, entender que os reflexos da LGPD não são isolados somente nas aplicações das multas previstas na respectiva lei, mas estão presentes tanto nos investimentos para adequação aos requisitos do dispositivo legal, quanto às indenizações por dano moral em caso de vazamento de dados.

Não podemos enxergar a lei como um retrocesso, e muito menos desmerecer o quanto é importante a proteção dos dados em geral, principalmente dos dados sensíveis, pois estamos tratando nesse ponto de algo muito importante ligado a pessoa humana que é a sua dignidade e integridade psíquica e moral.

É compreensível as dificuldades encontradas pelas empresas em se enquadrarem nos requisitos trazidos pela LGPD, sobretudo o momento delicado no qual todo o mundo está passando devido a pandemia causada pelo COVID-19 que também é um obstáculo para essa adequação, contudo, em toda grande mudança há dificuldades em primeiro momento, e o que se deve buscar é que essas dificuldades não se tornem impossíveis de serem sanadas a longo prazo.

Além disso, dentre as diversas atividades empresariais, as instituições financeiras são as principais a estarem buscando o enquadramento da lei, agora, de forma muito mais assertiva, isso porque são elas as que mais sofrem com os *ciber Crimes*, e diante de um vazamento de dados que, nesses casos, na maioria das vezes, são de diversos titulares, as indenizações poderiam ser elevadas a patamares não suportados em razão de serem atreladas as demais sanções.

Veja, estamos falando de instituições que possuem grande volume de recursos financeiros, e que mesmo assim, correm o risco de chegarem a falência. Se pensarmos em sanções administrativas previstas na lei, combinadas com indenização por dano moral em altos patamares para instituições de pequeno porte, teremos certamente atividades empresariais sujeitas a falência, em curto e longo prazo, razão esta que assiste uma possível limitação da indenização por dano moral aos titulares de dados vazados, respeitando o objetivo precípua que

é resguardar o direito de personalidade.

Ademais, podemos concluir que a limitação do dano moral, que é o objeto de estudo do presente artigo, não é uma tarefa inimaginável, até porque, por mais que dispositivos positivados em lei não tratem do dano moral na questão de seu *quantum* indenizatório, já encontramos posicionamentos jurisprudenciais que buscam limitar o dano moral em diversos outros casos.

Como vimos, fatores diversos devem ser analisados quanto ao valor da indenização por dano moral, e sabendo que, em regra, as empresas não agem com dolo e que o seu grau de culpa se enquadra no grau leve, é possível que, sem afastar o direito da indenização da vítima em ter seu prejuízo reparado, tenhamos a limitação do dano moral, afastando o risco de uma possível falência da atividade empresarial a curto e longo prazo em razão de não suportarem sanções administrativas e judiciais em patamares elevadíssimos acerca de um vazamento de dados sensíveis.

## REFERÊNCIAS

ALLIANZ RISK BAROMETER / AGCS. Disponível em: <<https://www.agcs.allianz.com/news-and-insights/reports/allianz-risk-barometer.html>> Acesso em 05 de abril de 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 21 Mar 2021

\_\_\_\_\_. **Reparação civil por danos morais**, 4ª edição. Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/>. Acesso em: 28 Apr 2021.

BRASIL, Lei nº 13.709/2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 20 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 20 de março de 2021

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>.\_ Acesso em: 20 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406/2002**. Código Civil Brasileiro. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 20 de março de 2021.

CAETANO, João Victor Lima. **O regulamento geral de proteção de dados (gdpr): uma análise do extraterritorial scope à luz da jurisdição internacional**. Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras, Vol. 2, n 1, p. 1-25, Jan-Jun 2020.

DANTAS BISNETO, Cícero. **Reparação por danos morais pela violação à LGPD e ao RGPD: uma abordagem de direito comparado**. *civilistica.com*, v. 9, n. 3, p. 1-29, 22 dez. 2020.

FEBRABAN. **Bancos se preparam para cumprir lei de proteção de dados**. 2019. Disponível em <<https://noomis.febraban.org.br/temas/regulacao/bancos-se-preparam-para-cumprir-lei-de-protecao-de-dados>>. Acesso em 03 de maio de 2021.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**. Grupo Almedina, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271705/>. Acesso em: 05 Abr 2021.

FRAZÃO, Ana. TAPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro**. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda, 2019.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Grupo GEN, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>> Acesso em: 04 maio 2021.

GUNTHER, Luiz; COMAR, Rodrigo; RODRIGUES, Luciano. **A proteção e o tratamento dos dados pessoais sensíveis na Era digital e o direito à privacidade: os limites da Intervenção do Estado. Relações Internacionais no Mundo Atual**, Vol 2, n 27, p. 1-17, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**, 8ª edição. Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Acesso em: 02 Maio 2021

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em: 06 abr 2021.

MAGRI, Marli da Rocha. **1º Congresso Direito e Humanos. Lei geral de proteção de dados: principais aspectos e impactos de sua vigência**. N 1, p. 1-7, 25 Out 2019.

MARQUES, Claudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**, 5ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 1 - Parte Geral**, 11ª edição. Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979645/>. Acesso em: 09 abril de 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, volume único, 8ª edição, Salvador: JusPodivm, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 21 Mar 2021.

\_\_\_\_\_. **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 21 Mar 2021

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral**. Editora Saraiva, 2011.

SANTANA, Héctor Valverde. **A fixação do valor da indenização por dano moral.** Disponível em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril\\_v44\\_n175\\_p21.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p21.pdf). Acesso em: 01 de maio de 2021.

STJ. **O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral.** 2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21\\_06-56\\_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx). Acesso em: 01 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na suspensão de liminar e de sentença. **AgRg nº 1.887-DF (2014/0096266-3)**. Agravante: Distrito Federal. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator(a): Ministro Presidente do STJ. Brasília, 11 de julho de 2014. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/article/download/6537/6660>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. **Súmulas anotadas.** STJ, 2012. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27479%27%29.sub.>>. Acesso em 30 de maio de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990404/>. Acesso em: 28 Apr 2021

VEJA. **Brasil perde US\$ 10 bilhões por ano com cibercrime, diz McAfee.** 2018. Disponível em <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-perde-us-10-bilhoes-por-ano-com-cibercrime-diz-mcafee/>. Acesso em 01 de maio de 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2.** Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>. Acesso em: 02 Maio 2021.

## Agradecimentos

Gostaria de começar agradecendo a Deus por ter sido o principal elemento de todas as minhas conquistas. Sei que como instrumento, colocou pessoas na minha vida que fizeram e fazem parte de formas singulares.

Meus irmãos Toninho e Christovam, meus sobrinhos Elson e Maria Antônia, minha mãe Maria Durcelina, e meu pai José Luiz, que são meu porto seguro e amor maior, que sempre estiveram ao meu lado em cada dificuldade encontrada, e que me mostram a cada dia que eu tenha o apoio necessário para continuar...

Meus amigos Wellington, Ezio, Sedilaine, Letícia (Dolly), Letícia Oliveira, Helen e Amanda não podem deixar de serem lembrados nesse momento, pois em todos os percalços em que eu quis desistir, eram eles que me diziam com firmeza “continue, você nasceu pra isso!”, ou até mesmo um “passa rápido, falta pouco!”. Eu amo vocês!

Todo esse percurso acadêmico, apesar de árduo, foi muito prazeroso, pois a cada descoberta e aprendizado que eu adquiria, tinha certeza de que o que eu escolhi, era de fato o que eu tinha prazer em fazer.

Meu colega de classe, Júlio Cintra, me deixa até sem palavras para agradecer. Sempre acreditou em mim, sempre me deu forças, até em questões pessoais, sempre se dispôs a ajudar não somente a mim como a todos os colegas. Você é o verdadeiro significado de fraternidade e amor, obrigada por existir.

Aos meus professores, em especial Bruno Gurão, Dayane da Silva, Rejane Valentim, Felipe Loureiro, Gedeon e Edilson Enedino, o meu muito obrigada, vocês são exemplos de pessoas que vou carregar pro resto da vida em minha memória e coração, pois mesmo sem saber, de alguma forma, me fizeram acreditar que eu podia mais e contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Meu orientador Ivan Cláudio que, além dos detalhes citados no parágrafo anterior, fez seu papel melhor do que eu mesma esperava, além de ter sido fator importante para que, nos momentos de desespero, acreditasse que ainda daria certo e que estava ao meu lado, eu não poderia ter escolhido alguém melhor.